



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001456/2006-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.295 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2013
Matéria IRPJ.
Recorrente EMPRESA DE EMBALAGENS METÁLICAS MMSA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. PERÍODO DE APURAÇÃO. ERRO NO CÁLCULO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

Na verificação da existência de receitas eventualmente omitidas no cálculo do IRPJ há que se considerar todo o período de apuração (no caso anual), e não apenas as diferenças mensais pró-Fisco entre os valores constantes dos livros contábeis e os valores da DIPJ, ignorando-se as pró-contribuinte. Exigência mantida em parte.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao IRPJ aplica-se à tributação da CSLL, decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. ERRO NA APURAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

Constatado erro na apuração da matéria tributável, ao se confrontar os valores constantes dos livros contábeis e os valores da DIPJ e da DACON, exonera-se parcialmente a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, negar provimento ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recursos Voluntário e de Ofício manuseados ante a parcial exoneração de crédito tributário pela decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ em São Paulo/SP.

De acordo com o disposto no Termo de Verificação Fiscal (fls. 462/466), em fiscalização empreendida perante a contribuinte acima identificada, relativa aos anos-calendário de 2001 a 2005, relatou a Fiscalização que fora emitido o MPF 08.1.90.002004025937 para apuração das receitas geradas pelo contribuinte, base de cálculo para pagamento das parcelas do Programa de Recuperação Fiscal "REFIS", Lei nº 9.964/2000, benefício este que lhe foi homologado pela SRF para quitação de débitos em aberto.

Ainda de acordo com o TVF, para verificar o faturamento da empresa, a fiscalização promoveu inúmeros cotejamentos, uma vez que a empresa reduziu nos últimos anos, drasticamente, o valor estampado nas guias de recolhimento do REFIS e, segundo constatado pela Fiscalização, até o ano de 2000 a contribuinte possuía 8 unidades industriais, tendo sido algumas delas posteriormente desativadas, com conseqüente redução do faturamento mensal da empresa, restando duas unidades, das quais a única unidade industrial em operação é a de Barra Mansa (RJ), ficando a unidade de São Paulo com as tarefas de estocagem e de administração.

Registrou-se que essa degeneração do patrimônio da empresa, refletida nitidamente em seu faturamento, pode ser observada em seus livros razões auxiliares, diário, livros de apuração do IPI e do ICMS, livros de entrada e saída. Entretanto, realizada uma averiguação mais específica nos valores constantes nos livros/registros contábeis com aqueles inseridos na base de cálculo do REFIS e nos livros fiscais, a Fiscalização observou algumas distorções que, a seu pedido, foram ratificadas e demonstradas pela contribuinte no "Demonstrativo dos Valores Apurados x Valores Recolhidos" (fl. 380).

Atestou-se assim, que não obstante os problemas que a empresa vem tendo relativamente ao enxugamento de seu parque industrial, algumas diferenças pró-Fisco (positivas), não escrituradas nos livros fiscais e nem levadas em conta na apuração dos tributos federais, foram observadas pela Fiscalização, motivo pelo qual foi emitido o referido MPFF para lançamento de ofício do IRPJ e de seus reflexos das diferenças encontradas entre receitas escrituradas nos livros fiscais e nos livros contábeis, cujos períodos de apuração, valores e diferenças estão estampados no "Demonstrativo das diferenças entre receitas consignadas nos livros fiscais e contábeis" (fl. 465).

Em face do exposto, foram efetuados lançamentos relativos aos anos-calendário de 2001 a 2005.

Devidamente cientificada dos lançamentos, a contribuinte apresentou Impugnações relativas ao IRPJ (volume 3), à COFINS (volume 9), ao PIS (volume 14) e à CSLL (volume 20), alegando, em síntese, que a presente autuação originou-se de fiscalização anterior, cujo objetivo era verificar a regularidade da apuração e do recolhimento das parcelas do REFIS, que são calculadas com base nas receitas mensalmente auferidas por ela recorrente.

Reputou que naquela ocasião apresentou à Fiscalização extensa documentação, incluindo o anexo "demonstrativo de valores apurados *versus* valores recolhidos do REFIS" (doc. 4), sendo que ao final a autoridade fiscalizadora concluiu pela inexistência de irregularidades na apuração e no recolhimento das parcelas do REFIS, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal.

Aduziu, entretanto, que baseada somente em tal demonstrativo, que se refere à apuração e recolhimento das parcelas do REFIS, cujas bases de cálculo são as receitas mensalmente auferidas, a Fiscalização emitiu o presente MPF e efetuou o lançamento do IRPJ sobre as diferenças apuradas naquele demonstrativo, entre os livros contábeis e fiscais, mas apenas nos períodos em que houve saldo positivo "pró-Fisco", isto é, nos períodos de apuração em que a escrituração contábil das receitas (linhas de "receita" dos balancetes contábeis mensais) foi maior que a escrituração fiscal (livros fiscais de IPI e ICMS, refletidos na Ficha 19A da DIPJ demonstrativo da base de cálculo do PIS e, conseqüentemente, da parcela mensal do REFIS).

Seguiu argumentando ser certo que o presente Auto de Infração deveria ser cancelado, preliminarmente por se tratar de lançamento nulo, por exigir créditos tributários que já foram objeto de fiscalização anterior sem a observância da exigência do artigo 906 do RIR/99 e do artigo 7º, §2º da Lei nº 2.354/54, lançando argumento alternativo segundo o qual o Auto de Infração deveria ser julgado totalmente improcedente, porquanto ao constatar diferenças entre os livros contábeis e os livros fiscais (para fins de apuração das receitas), a fiscalização adotou como corretos os livros contábeis, lançando a diferença de PIS e COFINS que seria devida nos meses em que a base de cálculo nos livros fiscais foi menor que a dos livros contábeis, ocorrendo que o IRPJ, diferentemente do PIS e da COFINS, é tributo apurado sobre o lucro contábil (base de cálculo extraída dos livros contábeis), de sorte que o lançamento efetuado pela Fiscalização careceria de fundamentação, uma vez que não existe diferença entre a base de cálculo adotada como padrão verdadeiro pela autoridade fiscalizadora (que adotou os livros contábeis como corretos) e a base de cálculo do IRPJ apurada pela impugnante, qual seja o lucro líquido contábil, ajustado ao final pelas adições e deduções previstas na legislação do Imposto sobre a Renda.

Aduziu-se ainda, em pleito novamente alternativo, que caso se por absurdo, entendesse que a base de cálculo do IRPJ deva ser apurado com base nos livros fiscais de apuração do ICMS e do IPI, não poderia a Fiscalização ter considerado apenas os períodos em que a diferença entre o faturamento registrado nos livros contábeis (considerados como padrão correto) e o faturamento escriturado nos livros fiscais resultou em saldo a menor (diferença positiva "pró-fisco"), sendo necessário recompor a base de cálculo para considerar também os períodos em que houve antecipação da tributação, com registros fiscais em valores superiores aos dos livros contábeis, resultando, portanto, em diferença positiva "pró-contribuinte".

Por fim, afirmou que as verificadas diferenças entre o registro contábil e a apuração fiscal de suas receitas (com base nos livros de apuração do ICMS e do IPI) ora a maior, ora a menor deve-se basicamente ao fato de que efetuava vendas para entrega futura cuja receita era reconhecida nos livros fiscais, para fins de determinação da base de cálculo do PIS, da COFINS, do ICMS e do IPI, no momento da emissão das notas fiscais de venda para entrega futura, sendo que a receita proveniente deste faturamento somente era registrada nos livros contábeis, agora para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por ocasião da entrega efetiva das mercadorias.

Teceu outros tantos argumentos, inclusive individualizados para cada exigência fiscal e requereu a improcedência da autuação.

A 5ª Turma da DRJ em São Paulo/SP julgou o lançamento parcialmente procedente em acórdão que ficou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais incabível falar em nulidade do Auto de Infração.

OMISSÃO DE RECEITAS. PERÍODO DE APURAÇÃO. ERRO NO CÁLCULO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. Na verificação da existência de receitas eventualmente omitidas no cálculo do IRPJ há que se considerar todo o período de apuração (no caso, anual), e não apenas as diferenças mensais pró-Fisco entre os valores constantes dos livros contábeis e os valores da DIPJ, ignorando-se as pró-contribuinte. Exigência mantida em parte.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao IRPJ aplica-se à tributação da CSLL, decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. ERRO NA APURAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

Constatado erro na apuração da matéria tributável, ao se confrontar os valores constantes dos livros contábeis e os valores da DIPJ e da DACON, exonera-se parcialmente a exigência.

DIFERENÇAS POSITIVAS E NEGATIVAS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As compensações entre diferenças positivas (omissão de receita no mês) e diferenças negativas (oferecimento à tributação a maior) devem necessariamente ser informadas em DCTF e, a partir de outubro de 2002, devem ser efetuadas através de DCOMP Declaração de Compensação.

COFINS. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto à contribuição para o PIS aplica-se à tributação da COFINS, decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Tem-se, portanto, que a decisão recorrida refutou as preliminares suscitadas, concluindo que de fato a Fiscalização adotou como corretos os valores das receitas constantes dos livros contábeis, efetuando os lançamentos em relação ao valores constantes dos livros fiscais que divergiam (para menos) desses valores, atestando-se que assistia razão à contribuinte ao afirmar que a Fiscalização deveria ter considerado todas as diferenças (positivas ou negativas), e não apenas as pró-Fisco (positivas, valores constantes dos livros contábeis maiores que os constantes dos livros fiscais), visto que a apuração do IRPJ e da CSLL é, no caso em tela, anual.

Sendo assim, elaborou detida planilha comparativa dos valores e afirmou que haveria que se verificar se de fato a contribuinte considerou em suas DIPJs as receitas constantes dos livros contábeis, conforme alegado, para concluir que de conformidade com os tais demonstrativos, apenas em relação ao ano-calendário de 2003 a contribuinte ofereceu à tributação uma receita menor que a constante dos seus livros contábeis (R\$ 85.540.444,35, em vez de R\$ 85.630.078,74), razão pela qual deveria ser excluída da tributação o IRPJ e a CSLL dos anos-calendário 2001, 2002, 2004 e 2005 e, em relação ao ano-calendário 2003, manter a matéria tributável a título de omissão de receita no montante de R\$ 89.634,39 (diferença entre a DIPJ e os livros contábeis), refazendo-se os cálculos conforme tabela apresentada.

Concluiu-se, destarte, por exonerar integralmente o IRPJ e a CSLL lançados (para todos os anos-calendário), e com relação ao ano-calendário 2003, reduzir o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL.

Em relação ao lançamento reflexo de PIS e COFINS, entendeu a decisão recorrida que seguindo, *mutatis mutandis*, o mesmo procedimento utilizado na análise do IRPJ e da CSLL, ou seja, adotando como corretos valores das receitas constantes dos livros contábeis e verificando-se se essas receitas foram consideradas pela contribuinte em suas declarações (DIPJ e DICON) na apuração do PIS e da COFINS, deveria se observar, no entanto, que a apuração do PIS e da COFINS é mensal, ao contrário do que ocorre com a apuração do IRPJ e da CSLL que é anual, não prevalecendo, ainda, a tese de que as diferenças positivas (omissão de receita no mês) deveriam ter sido compensadas com as diferenças negativas (oferecimento à tributação a maior), posto que as compensações devem necessariamente ser informadas em DCTF e, a partir de outubro de 2002, devem ser efetuadas através de DCOMP – Declaração de Compensação, nos termos do artigo 63, inciso I, da MP nº 66/2002, o que não ocorreu.

Dito isso, assentou-se que com relação aos meses do ano-calendário 2001 autuados (outubro, novembro e dezembro) observa-se que os valores constantes da DIPJ refletem os valores dos livros contábeis, não havendo o que autuar. O faturamento (base de cálculo do PIS e da COFINS) informado na DIPJ corresponde exatamente à soma dos valores constantes dos livros contábeis com as receitas de variações cambiais.

Com relação aos meses do ano-calendário 2002 (janeiro, abril, julho, setembro e dezembro) observou a decisão recorrida que nos meses de janeiro, julho e setembro, a base de cálculo informada na DIPJ é superior aos valores constantes dos livros contábeis, não havendo o que autuar e no mês de abril, a diferença entre a base de cálculo informada na DIPJ e os livros contábeis é inferior ao valor autuado, devendo-se, portanto, reduzir a autuação já no mês de dezembro, a diferença entre a base de cálculo informada na DIPJ e os livros contábeis é superior ao valor autuado, devendo-se, portanto, manter a autuação, pois não é possível o agravamento da exigência.

Tratando-se dos meses do ano-calendário de 2003 que foram autuados (janeiro, abril, setembro, outubro e dezembro) observou a decisão recorrida que nos meses de

janeiro e abril, a base de cálculo informada na DIPJ é superior aos valores constantes dos livros contábeis, não havendo o que autuar e nos meses de setembro, outubro e dezembro, a diferença entre a base de cálculo informada na DIPJ e os livros contábeis é inferior ao valor autuado, devendo-se, portanto, reduzir a autuação.

Para o ano de 2004 o entendimento foi de que nos meses de janeiro e março, a base de cálculo informada na DIPJ é superior aos valores constantes dos livros contábeis, não havendo o que autuar e no mês de julho, a diferença entre a base de cálculo informada na DIPJ e os livros contábeis é inferior ao valor autuado, devendo-se, portanto, reduzir a autuação e o mês do ano-calendário 2005 autuado (janeiro) observou que a diferença entre a base de cálculo informada na DACON (em anexo) e os livros contábeis é inferior ao valor autuado, devendo-se, portanto, reduzir a autuação.

Diante disso, quanto ao PIS e à COFINS, entendeu a decisão recorrida:

- exonerar a tributação relativa aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001; janeiro, julho e setembro de 2002; janeiro e abril de 2003, janeiro e março de 2004;
- manter a tributação relativa ao mês de dezembro de 2002;
- refazer os cálculos relativos aos meses de abril de 2002; setembro, outubro e dezembro de 2003; julho de 2004; e janeiro de 2005.

Como já adiantado acima, em vista das relatadas exonerações foi efetivado o Recurso de Ofício, bem como a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, tornando a relatar os fatos sucedidos, o conteúdo da sua Impugnação e o resultado parcialmente favorável contido na decisão recorrida.

Registrou-se diante disso, que muito embora a decisão recorrida tenha reduzido integralmente as exigências de IRPJ e CSLL, teria firmado entendimento de que a contribuinte, supostamente, oferecera à tributação uma receita menor que aquela constante em seus livros contábeis no exercício 2003, situação que impactou na redução do seu prejuízo fiscal do período, motivou pelo qual manifestou sua insurgência, reputando novamente que o auto de infração seria nulo, por vício de forma, porquanto o período de apuração em questão já havia sido auditado anteriormente por meio do MPF nº 08.1.90.00-2002-03543-9, que possuiria o mesmo objeto do MPF que resultou na combatida autuação.

Relembrou a regra do artigo 906 do RIR/99, afirmando inexistir na espécie a inarredável “ordem expressa” do Superintendente, Delegado Ou Inspetor da Receita Federal do Brasil, citando precedentes de julgados administrativos que entende aplicáveis e pugna pelo reconhecimento da nulidade do lançamento.

Reiterou os argumentos de mérito, apresentando os motivos que ensejaram as divergências entre a escrituração contábil e fiscal, afirmando neste propósito, que a despeito de decisão recorrida ter cancelado parcialmente o crédito tributário, cumpriria informar que não foi observado pela decisão recorrida que as tais divergências entre as escriturações fiscais e contábeis, para apuração do IRPJ e da CSLL, se deram em razão da antecipação da tributação e ajustes ocorridos em 12/2002 e 01/2003.

Argumentou assim, que na origem, a Fiscalização efetuou o lançamento sem considerar as diferenças positivas e negativas das escriturações, de modo que os referidos

tributos terminaram por não incidir sobre o lucro líquido contábil da contribuinte, de sorte que a decisão recorrida realizou um comparativo entre as declarações contábeis e fiscais da recorrente, compensando os créditos e débitos apurados mensalmente, para que assim fosse possível aferir o crédito tributário devido, ocorrendo, no entanto, que muito embora ela contribuinte tenha apresentado um saldo credor pró-contribuinte em todos os exercícios, foi apenas em 2003 que houve divergência entre o montante apurado nos balancetes e os valores declarados em DIPJ, sendo que apenas em relação à divergência pró-fisco de R\$ 89.634,39, foi que a decisão recorrida entendeu que deveria ser mantida a autuação, porquanto avaliou ter ocorrido omissão de receitas e, considerando-se que neste período a contribuinte não apresentou lucro líquido contábil, o valor correspondente à considerada omissão de receita foi abatido do prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL.

Insistiu a contribuinte, no entanto, que a divergência aduzida acima, deveria ter sido abatida do saldo credor que apresentou nos exercícios de 2001 e 2002, salientando que em exercícios anteriores, apresentou à Fiscalização receitas em valor superior àqueles registrados no seu livro contábil, o que ocasionou na indicação incorreta do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL correspondente aos exercícios em referência.

Reputou assim, que de conformidade com o que apurado pela própria decisão recorrida, nos exercícios de 2001 e 2002, houve um saldo credor da base de cálculo indicada, de modo que a Fiscalização deveria ter realizado a recomposição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando do lançamento de ofício, para abater o valor do crédito da recorrente com a suposta omissão de receita ocorrida no período subsequente, afirmando não haver falar em omissão de receitas e na redução do prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

No que toca às exigências de PIS e COFINS, destacou a recorrente que a decisão ora impugnada reconheceu a incorreção no procedimento adotado pela Fiscalização e procedeu à análise das receitas que foram escrituradas nos livros contábeis comparados aos valores considerados pela contribuinte nas suas declarações fiscais (DIPJ e DACON) para apuração do PIS e da COFINS, reduzindo substancialmente o auto de infração.

Dito isso, defendeu a contribuinte que se poderia concluir que a decisão recorrida descartou o procedimento adotado pela Fiscalização, afastando a possibilidade de efetuar-se o lançamento tributário com base nas diferenças apuradas entre os livros contábeis e o demonstrativo das parcelas do REFIS, ocorrendo, no entanto, que a decisão recorrida teria deixado de observar que as diferenças apuradas entre os registros contábeis e a escrituração fiscal das receitas, deveu-se ao fato de que a recorrente efetuava vendas para entrega futura, cuja receita era reconhecida em momentos distintos: i) na escrituração fiscal, o lançamento ocorria no ato da emissão das notas fiscais de venda para entrega futura, para fins de determinação da base de cálculo do PIS, COFINS, IPI e ICMS; ii) o registro contábil da receita proveniente deste faturamento somente era realizado por ocasião da entrega efetiva das mercadorias, para fins de apuração do IRPJ e CSLL.

Afirmou, destarte, que consoante documentos juntados aos autos por ocasião da Impugnação administrativa, nos períodos em que a autuação foi mantida pela decisão recorrida, teria havido antecipação da tributação das contribuições sobre faturamento.

Alternativamente sustentou que na totalidade dos períodos autuados teria havido recolhimento a maior de PIS e COFINS, de modo que eventual glosa deveria ter realizado uma recomposição de modo a conciliar tais valores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade e considerados os valores exonerados pela decisão recorrida assinalo que o Recurso de Ofício atende aos pressupostos regimentais, deles tomo conhecimento.

De início registro que não verifico a aventada nulidade. Com efeito, bem entendeu a decisão recorrida que a presente ação fiscal foi determinada por ordem expressa do Chefe de Fiscalização da DEFIC, Sr. Roberto Dominguez, legitimado para tanto pela Portaria de Delegação de Competência nº 170, de 06/12/2005, por meio do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 08.1.90.00-2006-011356.

Por outro turno, deve-se concordar com a decisão recorrida ao aduzir que o superveniente MPF representa, por si só, instrumento hábil para atingir os fins previstos no mencionado artigo 906 do RIR/99.

Por outro turno, observe-se que o presente processo administrativo foi desenvolvido de modo a assegurar à contribuinte amplo e irrestrito direito de defesa e contraditório, de modo que me parece que anular o feito seria prestigiar, sobremaneira, um formalismo incongruente com os princípios que informam o feitos do gênero, de sorte que ausente qualquer prejuízo à contribuinte, bem como verificando a existência de MPF que lastreia a aferição realizada, indefiro o pedido preliminar de nulidade.

Superada a questão preliminar, antes de enveredar pelo mérito da decisão recorrida para os fins de cotejar seu acerto ou propugnar sua reforma, convém delinear a matéria objeto do inconformismo considerados os Recursos Voluntário e de Ofício.

Neste propósito tem-se que a contribuinte foi autuada, após análise do “Demonstrativo dos Valores Apurados x Valores Recolhidos” (fl. 380), porquanto a fiscalização observou algumas diferenças ditas pró-Fisco (positivas), não escrituradas nos livros fiscais e nem levadas em conta na apuração dos tributos federais, as quais foram sintetizadas no “Demonstrativo das diferenças entre receitas consignadas nos livros fiscais e contábeis” (fl. 465) e objeto de autuação a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Como bem descrito no relatório acima circunstanciado as exigências de IRPJ e CSLL foram exoneradas, remanescendo apenas parcela relativa ao ano de 2003, que impactou no recálculo do prejuízo fiscal e base negativa de CSLL e as exigências de PIS e COFINS também parcialmente afastadas, ao fundamento sintético de que no confronto realizado cumpria à fiscalização verificar tanto as variações em favor do Fisco quanto aquelas em favor da contribuinte,

Seguramente, quanto ao método utilizado pela Fiscalização na apuração dos valores objeto desta autuação não há reparos a serem feitos nas conclusões da decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ em São Paulo/SP. Com efeito, cuidou a decisão recorrida apresentar didática e incontestável planilha demonstrativa com os valores extraídos dos Livros Contábeis e aqueles lançados em DIPJ pela própria contribuinte, sendo oportuna a transcrição das demonstrações.

Livros Contábeis:

Mês/ac	2001	2002	2003	2004	2005
Jan	16.206.639,55	10.184.756,75	14.221.173,96	5.745.859,85	6.790.644,51
fev	10.360.146,60	8.386.536,63	11.590.386,84	4.632.451,73	7.193.136,51
mar	14.292.642,41	10.506.249,60	10.967.691,11	8.562.182,46	11.462.692,08
abr	12.985.938,82	8.890.877,95	5.890.001,33	5.075.636,61	9.737.292,52
mai	12.948.894,35	11.880.647,52	5.355.490,78	5.899.035,49	6.884.507,10
jun	14.381.688,05	11.074.252,47	5.466.213,02	6.499.188,88	5.457.363,97
jul	12.928.168,53	12.603.783,43	5.111.423,51	6.351.675,70	3.571.513,78
ago	11.828.400,54	10.244.388,63	5.456.980,08	5.041.162,71	3.059.400,06
set	9.404.139,21	9.966.372,89	4.893.410,59	5.306.040,39	3.101.699,10
out	12.167.220,05	12.000.814,86	6.181.801,81	6.141.319,04	2.478.642,91
nov	13.718.540,66	13.303.461,06	4.993.428,61	4.463.877,38	2.261.675,20
dez	11.017.785,56	11.606.143,14	5.502.077,10	4.195.369,28	1.770.755,73
total	152.240.204,33	130.648.284,93	85.630.078,74	67.913.799,52	63.769.323,47
Total	152.240.204,33	130.648.284,93	85.630.078,74	67.913.799,52	63.769.323,47

DIPJ's:

Linha/ac	2001	2002	2003	2004	2005
6	152.772.073,57	133.737.345,72	88.398.790,04	64.790.437,70	61.658.582,63
7	10.780.979,65	12.316.693,20	7.220,57	3.141.162,18	2.110.740,84
11	(2.143.743,75)	(643.424,54)	(2.865.566,26)	(17.003,62)	
Total	161.409.309,47	145.410.614,38	85.540.444,35	67.914.596,26	63.769.323,47

Ora, o confronto numérico extirpa qualquer oposição que se queira fazer ao entendimento da decisão recorrida. Considerando que a fiscalização adotou como corretos os valores das receitas constantes dos livros contábeis, e efetuou os lançamentos em relação aos valores constantes dos livros fiscais que divergiam, para menos, desses valores, cumpria-lhe, como fez a decisão recorrida, considerar todas as diferenças, quer positivas, quer negativas, ainda mais ao se considerar que a apuração do IRPJ e da CSLL é, no caso em tela, anual.

Tendo em vista que a contribuinte considerou em suas DIPJs as receitas constantes dos livros contábeis, conforme demonstrado nos quadros da decisão recorrida, reproduzidos acima, de rigor ratificar o entendimento naquilo em que se afirmou que apenas em relação ao ano-calendário 2003 a contribuinte ofereceu à tributação uma receita menor que a constante dos seus livros contábeis (R\$ 85.540.444,35, em vez de R\$ 85.630.078,74).

Veja-se que o quadro a seguir, também elaborado pela decisão recorrida, é ainda mais elucidativo:

Diferença entre as DIPJs e os Livros contábeis

	2001	2002	2003	2004	2005
DIPJ	161.409.309,47	145.410.614,38	85.540.444,35	67.914.596,26	63.769.323,47
Livro	152.240.204,33	130.648.284,93	85.630.078,74	67.913.799,52	63.769.323,47
Diferença	9.169.105,14	14.762.329,45	(89.634,39)	796,74	0,00

Isso se dá porque não me parece acertado o argumento da contribuinte, manifestado em sede de Recurso Voluntário, de que cumpria a decisão recorrida, já que reconheceu que em anos anteriores (2001 e 2002) houve um “saldo credor”, ter realizado recomposição da base de cálculo de 2003 de modo a abater o montante declarado a maior na escrita fiscal.

Em momento algum a decisão recorrida reconheceu ter havido saldo decorrente de anos anteriores, o que se atestou foi que o procedimento de confronto realizado pela Fiscalização, contrapondo valores constantes na escrita fiscal com aqueles lançados na escrita contábil, apontaram que em verdade nos anos de 2001 e 2002 as diferenças foram negativas em favor do fisco. Com isso, não se assentou que houve recolhimento a maior ou a menor, mas que a base utilizada para autuação, consistente na alegada diferença entre valores escriturados e declarados, não subsistiria, sendo improcedente o auto de infração neste ponto.

Medida diversa se deu para o ano de 2003, no qual se apurou de fato divergências, razão pela qual, subsiste o entendimento manifestado e deve-se excluir a autuação do IRPJ e da CSLL, dos anos-calendário de 2001, 2002, 2004 e 2005 e, em relação ao ano-calendário de 2003, manter a matéria tributável a título de omissão de receita no montante de R\$ 89.634,39 (diferença entre a DIPJ e os livros contábeis), tal como propugnado pela 5ª Turma da DRJ em São Paulo/SP.

No tocante aos lançamentos de PIS e COFINS, tirante o fato de considerar sua apuração mensal, a decisão recorrida aplicou o coincidente raciocínio, que de igual forma deve prevalecer, bastando a transcrição dos quadros demonstrativos para hospedar as decisões de redução e exoneração realizadas pela decisão recorrida de ofício.

Mês	Livros contábeis	Variações cambiais	Soma	Faturamento
out/01	12.167.220,05	7.682,09	12.174.902,14	12.174.902,14
nov/01	13.718.540,66	5.215,80	13.723.756,46	13.723.756,46
dez/01	11.017.785,56	16.018,22	11.033.803,78	11.033.803,78

Mês	Livros contábeis	Base de Cálculo DIPJ	Diferença calculada	Diferença autuada	Diferença mantida
jan/02	10.184.756,75	10.186.009,23		63.033,51	0,00
abr/02	8.890.877,95	8.839.398,46	51.479,49	304.953,56	51.479,49
jul/02	12.603.783,43	12.604.889,23		261.730,50	0,00
set/02	9.966.372,89	9.988.301,54		24.363,41	0,00
dez/02	11.606.143,14	11.493.170,77	112.972,37	25.554,93	25.554,93

Mês	Livros contábeis	Base da Cálculo DIPJ	Diferença calculada	Diferença autuada	Diferença mantida
jan/03	14.221.173,96	14.710.459,49		500.601,05	
abr/03	5.890.001,33	6.200.521,22		50.989,67	
set/03	4.893.410,59	4.332.902,28	560.508,31	761.010,06	560.508,31
out/03	6.181.801,81	5.625.468,83	556.332,98	688.643,62	556.332,98
dez/03	5.502.077,10	5.431.564,85	70.512,25	154.575,97	70.512,25

Mês	Livros contábeis	Base da Cálculo DIPJ	Diferença calculada	Diferença autuada	Diferença mantida
jan/04	5.745.859,85	5.802.595,84		400,00	0,00
mar/04	8.562.182,46	8.718.875,85		6.609,79	0,00
jul/04	6.351.675,70	6.140.398,62	211.277,08	211.316,12	211.277,08

Mês	Livros contábeis	Base de Cálculo DAON	Diferença calculada	Diferença autuada	Diferença mantida
jan/05	6.790.644,51	6.438.284,89	352.359,62	357.940,33	352.359,62

Novamente o confronto numérico promovido pela decisão recorrida impede o questionamento das conclusões levadas a levadas a efeito no sentido exonerar a tributação relativa aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001; janeiro, julho e setembro de 2002; janeiro e abril de 2003, janeiro e março de 2004 e manter a tributação relativa ao mês de dezembro de 2002, tratando-se das exigências de PIS e COFINS.

Bem como acatar os argumentos da contribuinte equivaleria em permitir-se compensação de ofício.

Em vista de todo o exposto encaminho meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos Recursos de Ofício e Voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2013.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.